



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000301-63.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante ALINE CRISTINA SIMIAO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000301-63.2024.8.26.0397

Origem: **Foro de Nuporanga/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: IURI SVERZUT BELLESINI

Recorrente: **Aline Cristina Simiao da Silva Justiça Gratuita**

Recorrida: **Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 645

Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Pretensão de exibição de contratos celebrados entre as partes. Sentença de extinção por indeferimento da inicial e multa por litigância de má-fé.

Falta de interesse processual da parte autora. Tema 648 do STJ. Ausência de prova de recebimento do pedido administrativo. Notificação que não preencheu os requisitos do REsp nº 1.349.453/MS. Extinção corretamente decretada. Multa por litigância de má-fé. Penalidade que exige a demonstração de conduta maliciosa e a existência de dano processual para a parte contrária. Parte contrária que sequer chegou a ser citada. Multa por litigância de má-fé afastada. Precedentes desta Câmara. Sentença reformada em parte. **Recurso provido em parte.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação de produção antecipada de provas, sem resolução do mérito, condenando a autora em multa por litigância de má-fé em um salário-mínimo e apagar as custas e honorários processuais em um salário-mínimo observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora pugnando pela anulação da sentença. Alega que está presente o interesse de agir, pois, cumpriu com os requisitos definidos no julgamento do REsp 1349453/MS enviando pedido administrativo à ré expressando que autorizava o

desconto automático em sua conta, ou, na impossibilidade, de envio do boleto correspondente. Aduz que a ré recebeu a notificação extrajudicial em 29/01/2024, porém, houve a recusa sem justificativa. Sustenta que não há motivos para imposição de multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado de preparo, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora se deferem, tendo em vista os documentos juntados (fls. 13/21).

Não houve contrarrazões, tendo em vista a ausência da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da autora, o recurso não comporta provimento.

O feito foi ajuizado em 03/04/2024, já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma, mas somente na forma incidental ou na forma de produção antecipada de provas.

Noutro bordo, também havia necessidade de ser comprovado o **prévio pedido de apresentação de documentos à instituição financeira, munido do pagamento do custo correspondente**, em consonância com os termos fixados no REsp nº 1.349.453/MS (Tema 648 do STJ), julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, assim ementado:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

2. No caso concreto, recurso especial provido."[destaquei]

REsp n. 1.349.453/MS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014 (www.stj.jus.br).

Da análise dos autos, contudo, não há prova de recebimento da notificação extrajudicial enviada à ré, nem do pagamento das custas correspondentes (fls. 28/34).

Desta feita, patente a falta de interesse de agir por descumprimento dos requisitos estabelecidos no tema 648 do STJ - Entendimento fixado no REsp 1.349.353-MS, na forma de recurso repetitivo, acerca das condições de admissibilidade da cautelar em questão (pedido prévio, prazo razoável, recolhimento das tarifas para a expedição do documento pretendido e negativa de oferecimento pela instituição financeira) não tendo a autora se desincumbido de comprovar que efetuou prévia e regular solicitação extrajudicialmente, com o necessário pagamento da respectiva taxa.

Em casos parelhos esta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado, já teve oportunidade de decidir, no mesmo diapasão que:

Apelação. Ação ordinária pretendendo a exibição de documentos, pelo Banco, de contratos celebrados entre as partes, além da fixação de danos morais. Sentença de parcial procedência que condenou o Banco a trazer os documentos pleiteados no prazo de quinze dias, no prazo prescricional de dez anos, sob pena de multa unitária, no valor de R\$ 30.000,00. Inovação recursal. Questões concernentes às condições da ação e pressupostos processuais são matérias de ordem pública, que podem ser alegadas a qualquer tempo e conhecidas de ofício. Preliminar rejeitada. Recurso do Banco. Ação ajuizada na vigência do atual CPC, que não mais prevê a possibilidade de ação autônoma objetivando a exibição de documentos. Inadequação da via eleita. Acolhimento de preliminar arguida pelo Banco. Falta de interesse processual da parte autora. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. **Notificação endereçada ao Banco que não preencheu os requisitos do REsp nº 1.349.453/MS.** Preliminar acolhida. Processo que deve ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso do Banco provido. Recurso adesivo da autora. Pretensão de fixação de danos morais. Acolhimento do recurso do Banco para anular a r. Sentença proferida em primeiro grau. Recurso adesivo da autora não conhecido.

Apelação Cível 1172862-48.2023.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 03/10/2024 (www.tjsp.jus.br).

EXTINÇÃO DO FEITO - Ação de exibição de documentos - Demanda em que a apelante pretende ver o apelado compelido a apresentar documentos bancários referentes a contratos supostamente celebrados

Apelação Cível nº 1000301-63.2024.8.26.0397 (ASAZ)

entre as partes - Ação ajuizada já na vigência do NCPC, que exclui as cautelares típicas, figurando essas apenas como tutelas cautelares requeríveis de forma antecedente - Pedido de exibição que não mais se admite por meio de ação autônoma - **Recorrente que não se desincumbiu de comprovar que efetuou prévia e regular solicitação extrajudicialmente, com o necessário pagamento da respectiva taxa - Entendimento fixado no REsp 1.349.353-MS, na forma de recurso repetitivo, acerca das condições de admissibilidade da cautelar em questão (pedido prévio, prazo razoável, recolhimento das tarifas para a expedição do documento pretendido e negativa de oferecimento pela instituição financeira)** - Interpretação pretoriana não atendida - Inadequação da via eleita - Falta de interesse de agir manifesta - Litigância de má-fé - Não ocorrência - Garantia de acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, XXXV e LV da CF) - O fato de o advogado patrocinar muitas ações similares a esta, por si só não é ato de deslealdade processual nem retira a aptidão da peça exordial. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recursos da autora - Recurso parcialmente provido a fim de conceder à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, e afastar sua condenação de multa por litigância de má-fé.

Apelação Cível 1000348-80.2023.8.26.0200; Relator **Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/05/2024 (www.tjsp.jus.br).

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - sentença de procedência - recurso do réu - demanda ajuizada na vigência do CPC/2015, que não mais prevê a possibilidade de ação autônoma cujo objeto seja exibição de documentos - pretensão que pode ser exercida de forma incidental, nos termos do art. 396 e seguintes, ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes - autora que não apresentou nos autos notificação prévia encaminhada de forma válida ao banco réu, nos termos preconizados no Recurso Especial de nº 1.349.453-MS - inadequação da via eleita - falta de interesse processual evidenciada - precedentes desta E. Câmara - inteligência dos artigos 330, III e 485, VI do CPC - sentença anulada de ofício e julgada extinta a ação, por falta de interesse processual - recurso não conhecido.

Apelação Cível 1008289-66.2023.8.26.0011; Relator **Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2024 (www.tjsp.jus.br).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS" (sic). Decisão que determinou exibição de documentos pelo agravante sob pena de multa. Insurgência do banco. Cabimento. Autor da ação originária que pretende a exibição de documentos (contratos e extratos). Ausência de comprovação de prévia e regular solicitação, inclusive com eventual negativa pela instituição bancária e o necessário pagamento da respectiva taxa. Entendimento fixado no REsp

1.349.353-MS, na forma de recurso repetitivo, acerca das condições de admissibilidade da cautelar em questão. Carência de ação (falta de interesse processual, ante a inadequação da via). Extinção de ofício do processo principal. Recurso não conhecido.

Agravo de Instrumento 2198345-38.2024.8.26.0000; Relator **Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/09/2024 (www.tjsp.jus.br).

Nesse contexto, se reconhece a falta de interesse de agir da autora, pela inadequação da via eleita e pela ausência de notificação válida, a qual não preencheu os requisitos do REsp nº 1.349.453/MS.

Com relação à multa por litigância de má-fé, esta deve ser afastada posto que para a sua incidência exige-se a conduta maliciosa e a existência de dano processual para a parte adversa.

Entretanto, inexistente o dano processual da parte contrária, a qual sequer chegou a ser citada. Na mesma esteira esta C. Câmara já teve oportunidade de decidir que:

Ação cautelar. Exibição de documentos. Extratos de conta poupança. Falta de interesse de agir. Efeito suspensivo. Litigância de má-fé. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. 2. Consoante entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória para instruir a ação principal, desde que presentes a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 3. Para incidência da penalidade de litigância de má-fé exige-se a demonstração de conduta maliciosa e temerária e a existência de dano processual para a parte adversa. Decretada a extinção do feito. Recurso provido. (Apelação nº 9111632-97.2008.8.26.0000, Rel. Itamar Gaino, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29/062015).

Diante desse quadro, pelo meu voto, **dou provimento em parte** ao recurso, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ

Carlos Ortiz Gomes

Relator